



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000459/2003-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.412 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2013
Matéria PERC
Recorrente BANCO J.P. MORGAN S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

INCENTIVO FISCAL - FINOR. REQUISITOS - ART. 60 DA LEI 9.069/1995.
PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n° 70.235/72 (Súmula CARF n° 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de pendências fiscais à época da DIPJ e determinar o encaminhamento dos autos à Unidade de origem para apreciação do mérito do PERC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo de Andrade Couto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 8ª Turma da DRJ/São Paulo/SP I (fls. 278-289), que manteve o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (fls. 2 e 3), conforme já havia decidido a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (fls. 167-170).

Em face das irregularidades apontadas, foi indeferido o PERC.

Contra tal decisão, o contribuinte protocolou, em 05/06/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 173-193, alegando em síntese que:

- teria havido cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se permitiu ao contribuinte comprovar sua regularidade fiscal, tendo o PERC sido indeferido de pronto;
- a exigência de CND, lastreada em instrução normativa, não teria base legal;
- de igual forma, a exigência de baseada no do que dispõe o art. 60, II, da Lei nº 10.522/02, para fins de determinar débitos em nome do contribuinte, ofenderia os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei tributária, uma vez que a destinação de IRPJ em litígio diz respeito ao ano-calendário de 1999.

A 8ª Turma DRJ São Paulo/SP I, em 22/01/2007, por meio do acórdão 16-12.476 (fls. 278-289), conforme já mencionado, indeferiu a solicitação da contribuinte, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

*CERCEAMENTO DO DIREITO E DEFESA. INOCORRÊNCIA.
Não comprovado óbice ao pleno exercício do direito de defesa,
não há que se falar em nulidade do despacho decisório
PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES
FEDERAIS - PROVA.
Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou
reconhecimento de qualquer incentive fiscal fica condicionada à
comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e
contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC
não pode ser deferido.
Solicitação Indeferida.*

E importante destacar que essa decisão adotou o entendimento de que:

(a) Recorrente, para fazer jus ao benefício de destinação do IR ao FINAM e ao FINOR, deve estar regular frente ao Fisco Federal no momento de despacho do PERC, e não na data da opção do incentivo fiscal;

(b) não há previsão legal expressa que possibilite 'autoridade administrativa a concessão de prazo para que o contribuinte regularize sua situação, na hipótese de existência de irregularidade fiscal, não havendo que se falar em eventual cerceamento de defesa; e,

(c) não houve violação ao princípio da irretroatividade da lei tributária, da segurança jurídica e da legalidade, uma vez que o art. 60, II, da Lei nº 10.522/2 estava em vigor no momento de análise do PERC e, se assim ainda não ocorresse, 'CADIN "nada mais é do que uma relação das pessoas físicas e jurídicas que tenham débitos perante a Administração Pública Federal".

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 21/03/2007 (fl. 291) a contribuinte apresentou em 19/04/2007 o recurso voluntário de fls. 292-312, repisando os argumentos expendidos em sua impugnação, propugnando ainda pela nulidade da decisão de primeira instância em razão do cerceamento do direito de defesa.

Ao final, requer o contribuinte seja reformada decisão recorrida, inclusive sanando-se as suas omissões no que se refere a possibilitar a comprovação da sua regularidade fiscal, para fins de deferir a ordem de emissão de incentivos fiscais requerida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

O litígio diz respeito ao momento da comprovação da regularidade fiscal para fins de deferimento da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de destinação de recursos ao Finor e ao Finam. Tanto a autoridade preparadora, quanto a decisão recorrida, entenderam que a regularidade fiscal deveria ser aferida no momento da análise do PERC. A recorrente entende que a comprovação da regularidade fiscal deveria ser aferida em relação ao período em que optou por destinar parte do IRPJ devido como investimentos no Finam e Finor.

O tema não comporta mais controvérsia, pois foi editada o enunciado nº 37 da Súmula do CARF, assim vazada:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Considerando-se que há nos autos comprovação da regularidade fiscal da recorrente nos anos de 2003 e 2005 (certidões às fls. 109 e 115, respectivamente), entendo que merece prosperar a irrisignação do contribuinte.

Esclareça-se, contudo, que, dada a natureza da controvérsia que ora se aprecia (admissibilidade ou não do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC), a solicitação de liberação da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, formalizada em sede de recurso voluntário, constitui matéria que deve ser apreciada pela unidade administrativa responsável pela análise do pedido de revisão que ora se admite. .

Diante do exposto, considerando-se a comprovação da regularidade fiscal, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário p dar provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de pendências fiscais à época da DIPJ e determinar o encaminhamento dos autos à Unidade de origem para apreciação do mérito do PERC, nos termos do pedido de fls. 02-03.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Relator